



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000487/2007-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.472 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVAS OBTIDAS ILEGALMENTE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROVAS OBTIDAS SEGUNDO LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O Decreto n° 70.235/72 - PAF prevê que o auto de infração deve descrever com exatidão os fatos analisados, conter a fundamentação legal completa e ser acompanhada dos elementos de prova que justificaram o lançamento de forma a propiciar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa e contraditório.

Não há que se falar em nulidade no caso de auto de infração fundamentado em provas obtidas conforme legislação vigente e sobre o qual a contribuinte, após devidamente intimada, manifestou-se em sede de Impugnação e Recurso Voluntário.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 105. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N. 2.

Segundo inteligência da Súmula CARF n. 2, o CARF não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A presunção de omissão de receitas é meramente um instrumento utilizado pelo fisco na clara intenção de instigar a busca pela verdade. O ônus probante é ao contribuinte, tendo o direito de ilidir tal presunção mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, apta a comprovar uma outra versão dos fatos presumidos.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N° 4.

Conforme inteligência da Súmula CARF nº4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Não há que se acolher mera alegação de que a multa aplicada é excessiva quando há expressa previsão legal no art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96 para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 1.375.539,88 (fl. 06), Contribuição para o PIS de R\$ 95.388,10 (fl. 15), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 372.285,77 (fl. 24) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 440.253,19 (fl. 33), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 5.124.987,75 (fl. 05), em virtude de omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O procedimento fiscal iniciou-se em 10/05/2006, mediante o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 46), por meio do qual foi a contribuinte intimada a apresentar, relativamente ao ano-calendário de 2003, o livro Registro de Inventário, Livro Registro de Prestação de Serviços, Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, livro Diário e Razão

ou livro Caixa contendo a movimentação financeira, inclusive a bancária, e o Contrato Social com suas alterações. Em atendimento, a empresa apresentou os documentos de fls. 56/ 137.

Em 20/07/2006 foi a contribuinte intimada (fls. 180/181) a apresentar, relativamente a Matriz e Filiais, o livro Registro de Inventário, livro Registro de Prestação de Serviços das filiais situadas nas cidades de Curitiba e Palmas, Notas Fiscais de prestação de serviços, Notas Fiscais de Vendas de veículos da frota, livro Diário e Razão ou livro Caixa contendo a movimentação financeira, inclusive a bancária, e os extratos das contas bancárias mantidas nas instituições financeiras relacionadas. Em resposta, a empresa informou (fl. 342) não possuir o livro de Registro de Inventário, nem livro de Prestação de Serviços, nem os livros Diário, Razão e Caixa, e que estaria apresentado as notas fiscais de Prestação de Serviços apenas da Matriz (Filiais não possui); informou ainda, quanto às compras de veículos, que fora feito pedido a Fiat e GM; que não possui os dados relativos às vendas de veículos em virtude de roubo dos computadores. Apresentou os extratos do Banco do Brasil, Banco Mercantil do Brasil, Unibanco e Banco Itaú e informou que foram solicitados os extratos dos Bancos ABN AMRO Real, BankBoston, Banco Múltiplo, Banco Bradesco e Santander. Juntou os documentos de fls. 342/385.

Novamente intimada (fl. 386/388), a contribuinte apresentou os documentos de fls. 389/405, os extratos dos Bancos BANKBOSTON e SANTANDER e os extratos de venda de veículos relativos aos ano de 2003 e informou não possuir os arquivos da movimentação financeira e que estaria solicitando aos Bancos os extratos em Excel.

Também foi intimada a General Motors do Brasil Ltda (fls. 182/183) a apresentar as notas fiscais de vendas diretas à empresa fiscalizada (Matriz e Filiais) e apresentar, se for o caso, relação de pagamentos feitos à empresa fiscalizada. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 186/338. Posteriormente, a mesma solicitação foi feita para o período de janeiro a dezembro de 2004 (fl. 553), tendo sido apresentados os documentos de fls. 557/689.

Tendo em vista que as informações sobre as movimentações financeiras estavam incompletas, foram emitidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeiras (fls. 406/419).

De posse dos extratos bancários, a fiscalização relacionou os depósitos/créditos nas diversas contas bancárias (fls. 430/474) e os totais mensais (fls. 428/429), excluindo os valores correspondentes às transferências de mesma titularidades, empréstimos, estornos e afins que não representavam receita da empresa, e intimou (fl. 85) a contribuinte a comprovar os valores creditados/depositados em suas contas correntes após os expurgos citados. Solicitou ainda a comprovação das vendas e compras dos veículos informados pela própria contribuinte e relacionados à fl. 475.

Em resposta, a contribuinte informou (fl. 481/482) ter impetrado Mandado de Segurança e que fora concedida a liminar requerida privando a autoridade coatora de quebrar o sigilo bancário (fls. 484/493). Cópia da sentença juntada às fls. 500/536. Às fls. 542/545 consta cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.02.002988-0 impetrada pelo Procurador da Fazenda Nacional decretando a quebra do sigilo bancário da empresa fiscalizada abrangendo toda a movimentação financeira a parti de janeiro de 2003.

Assim, tendo em vista a antecipação de tutela expedida nos Autos do Processo de Ação Ordinária, as instituições forneceram os extratos bancários das contas de titularidade da empresa, juntada aos autos às fls. 749/1330.

Tendo em vista o MPF-Fiscalização Complementar 08.1.0.00.2006-00512- 1 para incluir o ano-calendário de 2004 no procedimento de fiscalização, em 04/04/2007 a empresa foi intimada a apresentar, relativamente ao ano-calendário de 2004, o Livro Registro de Prestação de Serviços das Filiais situadas em Curitiba e Palmas, Notas Fiscais de prestação de serviços, Notas Fiscais de Compra e Venda de veículos da frota (Matriz e Filiais) e documentos de recebimentos dos veículos vendidos, livro Diário e Razão ou livro Caixa contento a movimentação financeira, inclusive a bancaria, e o Balanço Contábil do ano-calendário de 2006. Não tendo atendido a intimação, foi a empresa novamente intimada (fls. 739/740)

De posse dos extratos bancários, a fiscalização relacionou os depósitos/créditos nas diversas contas bancárias (fls. 1340/1447), excluindo os valores correspondentes às transferências de mesma titularidades, empréstimos, estornos e afins que não representavam receita da empresa, e intimou a contribuinte, por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 1331/1338, a comprovar os valores creditados/depositados em suas contas 'correntes após os expurgos citados.

Novamente intimada para o mesmo fim (fls. 1450/1566), a contribuinte alegou que alguns lançamentos já demonstram a inexistência de qualquer valor tributável, uma vez que se tratam de empréstimos junto às instituições financeiras como são os casos de lançamentos à rubrica “LIB GARANTIDA” razão pela qual deveriam ser excluídos, bem assim os valores sob à rubrica “LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA” uma vez que representam reiteradas movimentações de mesmos valores trocados com as instituições financeiras e que o mesmo entendimento deveria ser aplicado aos valores sob às rubricas “Crédito Visa”.

Diante dessas alegações, a fiscalização intimou (fls. 1569/1571) a contribuinte a apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovassem os alegados empréstimos e também a origem dos recursos dos depósitos relativos aos lançamentos sob às rubricas “LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA” e “Crédito Visa” de modo a justificar as alegações. Em resposta (fls. 1592/1595) prestada em 16/10/2007, a contribuinte alegou que estaria solicitando às instituições financeiras que elas prestassem as informações (doc. anexo ~ fls. 1596/1609) solicitadas pelo Fisco, comprovando que o termo “LIB GARANTIDA” refere-se a empréstimos concedidos. Relacionou (fls. 1593/1594) alguns valores que segundo alegou referem-se a empréstimos concedidos pelas instituições financeiras, cujo quantum teria sido repassado às empresas fornecedoras. Também relacionou outros valores que segundo afirmou são não tributáveis por representarem liberação de consórcios. Relacionou os valores de R\$ 9.540,00 e R\$ 500.000,00 que, segundo afirmou, o primeiro refere-se à transferência entre contas de mesma titularidade e o segundo representa um financiamento recebido do Banco Bradesco. Por fim, requereu o prazo de 20 (vinte) dias para prestar as informações solicitadas. Em 19/ 140/2007 foi lavrado o Termo de Encerramento de Ação Fiscal no qual a autoridade fiscal, no intuito de verificar se eram ou não procedentes as alegações de que determinados valores não representavam rendimento tributável, procurou identificar para cada lançamento mencionado a correspondente conta-corrente, já que a contribuinte não os indicou.

E, após análise, a autoridade fiscal concluiu que, apesar de todo o tempo concedido a contribuinte, ela não apresentou provas de que os créditos bancários por ela relacionados como as rubricas “CP Pagto Fornec”, “Lilber Cred C/C” e “Depósito Recurso Cliente UBB” representavam, de fato, empréstimos recebidos das instituições financeiras como foi alegado. Também entendeu não existirem provas de que os créditos bancários por ela

relacionados sob às rubricas “Dep. Chq Interag”, “Dep. Em Cheque”, “Dep. Em Dinheiro”, “Recebimento Ted” e “Dep Chq de Outro Banco” referem-se a liberação de consórcios como foi alegado. Verificou-se também que o valor de R\$ 9.540,00 foi remetido por empresa diversa da fiscalizada, portanto não se trata de transferência entre contas de titularidade da empresa fiscalizada. Por essas razões, tais valores continuariam no rol dos depósitos bancários de origem não comprovada, exceção feita ao valor de R\$ 500.000,00 que entendeu procedente as alegações da contribuinte e excluiu referido valor da relação de depósitos bancários de origem não comprovada e, por conseguinte, da tributação.

Levando em consideração a retificação acima referida, a fiscalização apurou, com base nas planilhas dos depósitos bancários de origem não comprovada, os totais mensais de depósitos/créditos nas contas bancárias de titularidade da empresa (fls. 42/45), e com fulcro no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, considerou tais valores como receita omitida e, com base nessa receita, arbitrou o lucro da empresa, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, com fundamento no art. 530,111, do RIR/99, por não ter apresentado à fiscalização os livros Diário/Razão ou o livro Caixa contendo toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária. '

Impugnação

Cientificada dos autos de infração em 22/10/2007, a contribuinte, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos (Procuração de fls. 1689/1690), ingressou em 19/11/2007 com a impugnação de fls. 1639/1678, aduzindo como razões de defesa o seguinte:

1 - Quebra do Sigilo Bancário.

Alegou que o auto de infração é nulo porque foi fundamentado em provas obtidas ilegalmente e que a quebra do sigilo fiscal não pode se justificar na Lei Complementar nº 105/2001.

2 - Imprestabilidade dos documentos que acompanham o auto de infração.

Alegou que os documentos indicados pelo Fisco como paradigma para autuação são meros cruzamentos de dados de movimentação financeira e que as informações extraídos de tais documentos não podem ser utilizados como absolutos para lavratura do auto de infração, por necessitarem de provas complementares. Concluiu que o auto de infração não poderia ser baseado somente na movimentação bancária da recorrente, posto que a mesma não pode ser entendida como receita tributável. Acrescentou que o auto de infração deve estar fundamentado e quando desacompanhado dessa fundamentação é nulo.

3 - Impossibilidade de se equiparar a totalidade da movimentação financeira às receitas tributáveis.

Alegou que as movimentações financeiras não representam novas receitas tributáveis, nem aumento patrimonial, e nada mais são do que o retomo do capital de giro na conta corrente da empresa e não representam de forma alguma ganho tributável, como foi presumido pelo Fisco. E que o lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que representa omissão de rendimento, devendo, ainda, neste caso, ser levada a efeito como forma de demonstração da omissão de rendimentos.

Alegando a necessidade de busca da verdade material solicitou prova pericial com o fim de provar que o capital que ingressou nas contas correntes não passou de vendas de veículos obsoletos, por valores muito inferiores ao que custaram originariamente, para contrair novos financiamentos na aquisição de novos bens.

4 - Ausência da demonstração da ocorrência dos fatos geradores dos tributos e contribuições.

Alegou que o Fisco não logrou êxito em comprovar que toda a movimentação financeira representar faturamento da empresa e que não ficou demonstrado a ocorrência dos fatos geradores dos tributos e contribuições, ônus que não se desincumbiu o agente fiscal.

5 - Necessidade de realização de prova pericial e juntada de novos documentos.

Alegando que a Autoridade Fiscal não pode proceder ao lançamento com base em meras movimentações financeiras, solicitou que seja deferida a prova pericial, mediante à análise técnica de toda a sua contabilidade, facultando a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, com a juntada de novos documentos.

6 - Multa excessiva.

Alegou que a multa aplicada de 75% é excessiva, exagerada, onerosa, irrazoável e confiscatória, devendo ser reduzida para 20% em homenagem ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a Justiça.

7 - Taxa Selic

Alegou que a utilização da taxa Selic para fins tributário é ilegal, por ferir o art. 161 do CTN, não podendo os juros ultrapassarem 1 % ao mês.

Acórdão da DRJ

Em sessão de 19/03/2010, a 5ª Turma da DRJ/POR julgou a Impugnação improcedente, conforme ementa abaixo:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

SIGILO BANCÁRIO.

As informações bancárias obtidas regularmente e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência Fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CARÁTER ABUSIVO DA MULTA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DA TAXA SELIC. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA Apreciação.

Irresignações endereçadas contra caráter pretensamente abusivo da multa de ofício instituída em lei e suposta ilegitimidade do uso da Taxa SELIC no cômputo dos juros de mora, não podem ser apreciadas pelas autoridades julgadoras administrativas. A estas cabe apenas examinar a conformidade do ato de lançamento em face das normas fiscais de regência, já que lhes carecem poderes para apreciar pretensos vícios de leis, prerrogativa esta exclusiva do Poder Judiciário.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS).

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário por meio do qual ratifica seu argumentos de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Nulidade

Conforme expressa disposição do Decreto nº 70.235/72 - PAF o auto de infração deve descrever com exatidão os fatos analisados, conter a fundamentação legal completa e ser acompanhada dos elementos de prova que justificaram o lançamento de forma a propiciar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa e contraditório.

Este é o caso do auto de infração ora em tela, no qual não enxergo qualquer vício. Bem como, a ora Recorrente foi devidamente intimada sobre o lançamento e teve acesso a todas as provas juntadas. Passo seguinte, apresentou a Recorrente, tempestivamente, seus argumentos de defesa.

Me parece cristalino da leitura da Impugnação e agora do Recurso Voluntário da contribuinte que os fatos e as provas utilizadas pela fiscalização para o lançamento foram integralmente entendidos pela contribuinte, que pôde exercer com plenitude seu direito de defesa.

Diante de tudo isso, julgo que o direito de defesa da ora Recorrente fora garantido em conformidade integral com os princípios do contraditório e da ampla defesa, tudo conforme expressamente previsto no PAF.

Assim, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração vez que ausente o alegado cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Quebra de Sigilo Bancário

À época dos fatos geradores indicados nesta autuação vigorava em plenitude a Lei Complementar nº 105/01.

Recentemente discutiu-se no STF a possibilidade da quebra de sigilo bancário e, assim, colocou-se em voga a constitucionalidade do art. 6º da supracitada norma:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”

Por meio do RE 601.314/SP, submetido à sistemática de repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC, firmou-se o entendimento de que a norma não configura quebra de sigilo bancário, mas sim transferência de informações entre bancos e o Fisco, ambos protegidos contra o acesso de terceiros, o que, por si, descartaria qualquer ofensa à intimidade e privacidade do contribuinte.

Compartilho do posicionamento do Ministro Fachin naquela oportunidade no sentido de que a medida concretiza a equidade tributária, garantindo a justa tributação de acordo com o princípio da capacidade contributiva. O Fisco passa a ter uma gama mais ampla de informações, aptas a serem confrontadas com as documentações que respaldam as declarações fiscais apresentadas pelo contribuinte. A busca pela verdade é otimizada.

É cediço que este Conselho Administrativo Fiscal (CARF) está atrelado ao entendimento proferido em decisões sob a sistemática de repercussão geral (RICARF, art. 62, §1º, inciso II, “b”). Uma vez definida a constitucionalidade da LC nº 105/01, agora sob a égide também do princípio da legalidade tributária, deve prevalecer a possibilidade de quebra de sigilo bancário.

Ainda que assim não fosse, o pleito do recorrente invoca a inconstitucionalidade da norma e o CARF não tem competência para se pronunciar neste sentido, conforme Súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, sob qualquer prisma, não há como se acatar a nulidade do trabalho fiscal, em razão de indevida quebra de sigilo bancário, de modo que indefiro o pleito do recorrente neste tópico.

Da omissão de receita caracterizada por depósitos não escriturados e de origem não comprovada.

Deve-se ter claro, de início, que a recorrente, em suas alegações de defesa, distorce o *modus operandi* do trabalho fiscal e conclui erroneamente que este teria afrontado o sistema tributário constitucional e a hipótese de incidência dos tributos alvo desta autuação fiscal.

O presente julgador tem posicionamento firme no sentido de que a presunção de omissão de receitas é meramente um instrumento utilizado pelo fisco na clara intenção de instigar a busca pela verdade.

A presunção se origina e se corporifica na percepção de uma movimentação bancária incomum, sem qualquer registro contábil respectivo ou mesmo sem qualquer contrapartida no resultado ou no balanço patrimonial.

Insurge-se uma suspeita de omissão e de incompletude das informações prestadas e o fisco materializa uma presunção relativa de veracidade, inicialmente, de modo que o ônus probante seja atribuído ao contribuinte, tendo o direito de ilidi-la a qualquer momento, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, apta a comprovar uma outra versão dos fatos presumidos.

Durante todo o trabalho fiscal, no entanto, o contribuinte, ora recorrente, ficou-se inerte. Não trouxe aos autos comprovação suficiente à colocar em xeque a presunção de veracidade.

Neste contexto o lançamento torna-se o ato derradeiro e conclusivo que concretiza, por ora, uma presunção absoluta de veracidade, ou seja, ele passa a representar o resultado de todo o procedimento fiscal, após várias oportunidades de defesa terem sido ofertadas ao contribuinte.

O Ilustre doutrinador Luciano Amaro (“Direito Tributário Brasileiro”, 2004, p. 335) afirma que “o lançamento não tende nem a verificar o fato e nem a determinar a matéria tributária, nem a calcular o tributo, e nem a identificar o sujeito passivo” ressaltando que este “pressupõe que todas as investigações eventualmente necessárias tenham sido feitas e que o fato gerador tenha sido identificado nos seus vários aspectos subjetivo, material, quantitativo, especial, temporal, pois só com essa prévia identificação é que o tributo pode ser lançado.”

O ato de constituição definitiva do crédito tributário revela uma verdade extraída do procedimento fiscalizatório, mas ainda traz uma mera presunção de veracidade quando, nos ditames do procedimento administrativo, ainda serão oportunizadas chances do contribuinte se defender. A presunção que era relativa, torna-se absoluta, por ora, mas não deixa, neste momento, de ser uma presunção, pois as leis que regem o processo administrativo

e a própria Constituição Federal garantem a ampla defesa e o contraditório ao contribuinte em outras ocasiões posteriores. Não há o estabelecimento de uma verdade efetiva neste instante.

No passo em que o contribuinte tem a ciência da autuação formalizada por meio dos autos de infração e tem a oportunidade de rebater as informações ali concretizadas, esta presunção absoluta passa a ser relativa, de modo que novamente cabe ao contribuinte refutá-la, com provas e alegações suficientes para a composição de seu direito.

Apesar do lançamento formalizar uma presunção absoluta de veracidade do procedimento fiscal, nesta nova etapa do processo administrativo o contribuinte materializa preceitos constitucionalmente consagrados através de sua impugnação. Assim, novamente tem o contribuinte a chance de desnaturar uma presunção de omissão de receitas calcada em bases relativas.

No entanto, o acórdão proferido pelas autoridades julgadoras de primeira instância encerra, uma vez mais, essa presunção relativa e instaura uma presunção absoluta temporária, que passa a representar a veracidade desta fase processual.

Da mesma forma, quando o contribuinte tem ciência da decisão proferida pela DRJ competente, de novo abre-se a oportunidade para que este apresente sua tese de defesa em sede recursal e forneça provas robustas que eventualmente componham o seu direito, neste cenário eivando a presunção de total relatividade.

Exatamente neste ponto nos deparamos com a situação observada nos autos.

Em todo este contexto, podemos concluir que a presunção presta-se como um instrumento totalmente maleável e oscilante, cujo o escopo é a otimização na busca pelo que realmente ocorreu no âmbito do processo administrativo tributário. Trata-se de forte aliado ao princípio da verdade material.

Com flexibilidade, praticidade e eficiência, este vai se moldando às peculiaridades do procedimento fiscal, em algumas ocasiões materializando e respaldando os atos do fisco e em outras tantas garantindo ao contribuinte o amplo acesso ao contraditório.

Não há como se falar, neste contexto, que tal sistemática representaria ofensa à hipótese de incidência dos tributos.

Ora, na ocasião do lançamento a fiscalização materializa a verdade de todo o procedimento fiscal. Assim, o que se tributa não é a presunção relativa de omissão de receitas, mas sim as conclusões atingidas pela fiscalização posteriormente à utilização deste instrumento. Ao final do trabalho fiscal a verdade exprimida representa o exaurimento de todos os meios para se atingir o que realmente ocorreu.

As movimentações bancárias representam um ingresso no ativo da entidade que, se não comprovados, trazem consigo seu caráter intrínseco de acréscimo patrimonial. Até que se prove o contrário, os recebimentos representam uma maior capacidade contributiva da entidade e, portanto, devem sofrer o impacto da tributação. Essa é a conclusão que respalda a formação dos autos de infração.

Vejam, no presente caso não está sendo tributado o depósito bancário no sentido de que este represente diretamente o fato gerador do imposto de renda.

O elemento que se tributa é a demonstração de riqueza da ora Recorrente representada pelas movimentações bancárias que em decorrência de expressa previsão legal (Lei. 9.430/96, art. 42) considera tais movimentações como se renda fosse (presunção) no caso de não comprovação da origem dos recursos.

Uma vez que se trata de presunção prevista em lei, o ônus da prova se inverte e passa ao contribuinte, que arcará com a tributação no caso de insucesso na comprovação da origem dos recursos.

No caso em tela, a Recorrente teve a chance e não logrou êxito em fazer tal comprovação.

Taxa Selic

Alega a Recorrente que a utilização da taxa Selic como juros moratórios é ilegal e inconstitucional.

Neste ponto, devo aplicar a Súmula CARF n. 4:

Súmula CARF n° 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Multa Excessiva

Quanto à alegação de que a multa aplicada foi excessiva, não cabe razão à Recorrente vez que no presente caso a aplicação da multa obedeceu integralmente a legislação aplicável, qual seja, o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96, não havendo qualquer reparo a fazer na conduta do fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário apresentado, AFASTO as PRELIMINARES suscitadas para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Processo nº 15956.000487/2007-93
Acórdão n.º **1201-002.472**

S1-C2T1
Fl. 8
